



**PROCESSO TCE-PE N° 18100869-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

**INTERESSADOS:**

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/08/2019,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida do Município cresceu 2,92% em relação ao exercício anterior, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE n° 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36 (2017);

**CONSIDERANDO** que a Receita Arrecadada em 2017 cresceu 3,40%, passou de R\$ 43.543.912,12 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE n° 17100012-2) para R\$ 44.817.495,36 (2017), enquanto que o PIB do Brasil cresceu apenas 1,00%;

**CONSIDERANDO** que as despesas do exercício cresceram 17,53%, passaram de R\$ 41.795.565,52 (2016) para R\$ 49.121.452,15 (2017);

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de R\$ 324.665,37, a título de obrigação patronal, equivalente a 7,26% do total devido ao RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas n°s 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que no 2° semestre do exercício em análise a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 60,11%, descumprindo, assim, o art. 20, *inciso* III, *alínea* b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal cresceu 15,45%, quando comparado com o exercício anterior, passou de R\$ 23.337.225,80 (2016 – fonte Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE n° 17100012-2) para R\$ 26.941.312,01 (2017), crescimento esse bem maior do que os reajuste do piso nacional do



magistério (7,64%) e do salário-mínimo (6,47%), demonstrando assim que o Município aumentou as despesas com pessoal no exercício de 2017, visto que ao final do 3º quadrimestre de 2016 a DTP/RCL foi de 53,59%;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 3.4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
3. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
4. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;
5. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
6. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
7. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos da legislação pertinente ao assunto.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS